



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



PROC. ADM. 01070001/2025

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAU D'ARCO-PA.

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO, SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO-PA.

**EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATO. SISTEMA
REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO -
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI 14.133/2021 – ANÁLISE
JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS.
PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO
CERTAME.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela Agente de contratação para emissão de parecer quanto às minutas do Edital, Ata e Contrato, tendo em vista o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo “**MENOR PREÇO**”, para **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO, SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO-PA.**



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, consta nesta data com 252 (duzentas e cinquenta e duas) páginas numeradas sequencialmente em 01 (um) volume.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

- I) Documento de Formalização da Demanda (fls. 002/035);
- II) Despachos (fls. 036/040);
- III) Termo de Abertura (fls. 041);
- IV) Estudo Técnico Preliminar (fls. 042/055);
- V) Solicitação de Rubrica Orçamentária (fls. 056);
- VI) Declaração de Previsão Orçamentária (fls. 057/058);
- VII) Termo de Referência (fls. 059/084);
- VIII) Aprovação do Termo de Referência (fl. 085);
- IX) Justificativa do Processo (fl. 086);
- X) Cotação de Preços (fls. 087/094);
- XI) Documento de Formalização de Pesquisa de preço (fls. 095/102);
- XII) Solicitação de Informação de Disponibilidade Financeira (fl. 103);
- XIII) Declaração de Disponibilidade Financeira (fls. 104);
- XIV) Ato de designação de fiscal de contrato com a ciência dos servidores (fls. 105/109);
- XV) Portarias nomeando e designando servidores para fiscalização do contrato (fls. 110/149);
- XVI) Despacho (fl. 150);
- XVII) Autuação (fl. 151);
- XVIII) Portaria nº 322/2025 – GPM/PD nomeando Agente de Contratação (fls. 152/155);
- XIX) Minutas do edital, ata e contrato (fls. 156/251);
- XX) Despacho solicitando Parecer Jurídico (fl. 252).

É a síntese da consulta.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

A licitação constitui um dos principais instrumentos para a boa aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Nessa linha de pensamento, de primordial relevância é enfatizar que os atos da Administração Pública devem estar revestidos de legalidade e em consonância aos princípios administrativos aplicáveis a esta modalidade de licitação.

O art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a obrigatoriedade do envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



3. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O sistema de registro de preços trata-se de procedimento (ou instrumento) auxiliar, conceituado pelo art. 6º da Lei Federal 14.133/2021 da seguinte forma:

Art. 6.

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Nesse contexto, no caso das licitações para aquisição de bens comuns, o SRP tem o propósito de registrar fornecedores e respectivos preços, mediante única licitação, para que as necessidades daquele objeto registrado sejam contratadas junto ao vencedor, sem demandar novos procedimentos de seleção.

A licitação utilizando o Sistema Registro de Preços, então, tem como fim precípua constituir um documento vinculativo, denominado "**ata de registro de preços (ARP)**", que tem o condão de atribuir obrigação de fornecimento ao particular detentor da ata (vencedor), de forma que ele poderá ser chamado a contratar com o órgão/entidade gerenciador, assim como com outros que a integraram ou que aderiram à ARP posteriormente.

Uma vez delineadas as hipóteses de utilização do Sistema Registro de Preços, analisemos as condições de edital que foram impostas pela Lei 14.133/21:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Já sobre o prazo da referida ata de registro de preço, o 84 da Lei Federal nº14.133/24 estabelece prazo de vigência de 1 (um) ano podendo ser prorrogada por igual período, com a devida comprovação de que o preço se mantém como mais vantajoso, vejamos:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Feitas essas considerações, tem-se como adequada à utilização do sistema de registro de preços para o presente procedimento, por se enquadrar no permissivo constante no art. 6º da Lei Federal 14.133/2021.

4. DA FASE PREPARATÓRIA

O artigo 18, da Lei nº 14.133/2021, traz consigo as normas a serem observadas para elaboração da fase preparatória do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;**
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;**
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;**
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;**
- V - a elaboração do edital de licitação;**
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;**
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;**
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;**
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;**
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;**
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.**

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital, ata e do contrato.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Assim, pode-se concluir claramente que os documentos do processo estão corretamente instruídos, cumprindo os requisitos legais básicos, e a solução mais apropriada para satisfazer a necessidade pública fica evidenciada.

Além disso, destaca-se a ausência do plano anual de contratações neste município, o que dificulta a avaliação da compatibilidade da contratação com o mencionado plano, embora isso não seja um requisito obrigatório para a realização do processo seletivo, visto que o inciso VII do artigo 12 da NLLC estabelece que a elaboração do plano anual de contratações é facultativa, conforme segue:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, **elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Sobre o tema, leciona o autor Joel de Menezes Niebuhr¹:

O planejamento das licitações inicia e parte do Plano de Contratações Anual.
(...)

Na essência, com o Plano de Contratações Anual projetam-se todas as licitações e contratações para o ano subsequente, divide-se por tipos ou categorias, verifica-se a compatibilidade com o orçamento, definem-se prioridades e estabelece-se uma espécie de calendário.

Ainda nas lições do renomado autor²:

É de se notar, em acréscimo, que a Lei nº 14.133/2021 não dispôs sobre o conteúdo do Plano de Contratação, que pode ser objeto de normas administrativas.

(...)

Na Lei nº 14.133/2021, **o plano não é obrigatório, é meramente facultativo, e é feito pelo ente federativo, não por cada órgão ou entidade. De toda sorte, não está proibido que órgãos e entidades façam os seus próprios planos.** Aliás, trata-se de medida altamente recomendada, apesar de não exigida e sequer mencionada pela Lei nº 14.133/2021. (g.n.)

¹ Licitação Pública e Contrato administrativo”, 5ª edição. 2022, ed. Fórum, pág. 448

² Op. Cit. pág. 449.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Por esses termos, fica **dispensada** a apresentação do **plano de contratações anual**.

5 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência são instrumentos essenciais no âmbito das licitações públicas, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar presente nos autos possui os seguintes elementos: Descrição da necessidade (item 3); demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual (item 4), requisitos da contratação (item 5), estimativa das quantidades (item 6), levantamento de mercado (item 7), estimativa do valor da contratação (item 8), descrição da solução como um todo (item 9), Contratações correlatas (item 14), justificativa para parcelamento (item 10), Demonstrativo dos resultados pretendidos (item 11), providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (item 12), Possíveis impactos ambientais (item 15) e viabilidade da contratação (item 17).

Dessa forma, observa-se que o ETP encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, vejamos:

Art. 18 (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência, elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto (item 2), fundamentação da contratação (item 4), descrição da solução como um todo (item 5), requisitos da contratação (item 6), modelo de execução do objeto (item 9), modelo de gestão do contrato (item 10), critérios de pagamento (item 11), forma e critérios de seleção do fornecedor (item 12), estimativas do valor da contratação (item 13), adequação orçamentária (item 14), contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Assim, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentados estão em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

6. DA ESTIMATIVA DA DESPESA - PESQUISA DE PREÇOS

Seguindo a análise, o procedimento deve conter, também, a estimativa de despesa, a ser realizada de acordo com o art. 23, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, trata da pesquisa de preços como um procedimento obrigatório para a Administração Pública antes da realização de uma licitação. De acordo com a regra, a pesquisa de preços tem o objetivo de garantir que os valores praticados no mercado sejam compatíveis com os preços a serem propostos no processo licitatório.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



A lei estabelece que a pesquisa deve ser realizada de forma a assegurar a obtenção de valores que reflitam a realidade do mercado, levando em consideração a qualidade do objeto ou serviço e a capacidade do fornecedor.

A pesquisa deve ser feita com base nos ensinamentos do supramencionado artigo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Dessa forma, observa-se que foram contemplados os requisitos do artigo 23, estando a pesquisa mercadológica de acordo com os parâmetros legais.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



7. DA ANÁLISE DAS MINUTAS

Conforme mencionado anteriormente, a elaboração da minuta do edital é uma das etapas que deve ser cuidadosamente observada durante a fase interna da licitação pública, e o referido documento foi submetido à análise jurídica. Com base no que foi apresentado, conclui-se que os itens da minuta do Edital estão claramente definidos, em plena conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o seguinte:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O §7º do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, independentemente da duração do contrato, o edital deverá obrigatoriamente prever um índice de reajuste de preços, com data-base vinculada ao orçamento estimado, podendo incluir mais de um índice específico ou setorial, de acordo com as condições do mercado para os insumos envolvidos.

Diante disso, observa-se que a minuta apresentada contempla o seguinte:

- 1- o objeto da licitação – item 1;
- 2- as regras relativas à convocação para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos – item 15;
- 3- critério para julgamento – item 8;
- 4- Condições para habilitação – item 7;
- 5- instruções e normas para os recursos – item 11;
- 6- Descrição das infrações administrativas e suas penalidades – item 23;
- 7- Modelo de Gestão do contrato com regras específicas à fiscalização do contrato – item 18;
- 8- prazo para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação – item 21;
- 9- Condições de pagamento – item 22.4;
- 10- previsão de reajustamento de preço – item 17.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



Portanto, do que se depreende dos autos, a Minuta do Edital apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

7.1 DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto à minuta do Contrato, o artigo 92, da Lei 14.133/2021, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:

- 1- O objeto e seus elementos característicos – (cláusula primeira);
- 2- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor – (cláusula primeira, item 1.3);
- 3- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos – (cláusula décima terceira);
- 4- o regime de execução – (cláusula terceira);
- 5- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária – (cláusulas quinta, sexta e sétima);
- 6- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo – (cláusula terceira);
- 7- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica - (cláusula décima segunda);
- 8- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços (cláusula sétima);
- 9- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (cláusula sétima);
- 10- os direitos e as responsabilidades das partes – (cláusula oitava);
- 11- as penalidades cabíveis e os valores das multas – (cláusula décima);
- 12- a obrigação do contratado de manter durante toda a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação – (cláusula oitava, item 8.1.6);



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



- 13-** a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz – (cláusula oitava, item 8.1.7);
- 14-** o modelo de gestão do contrato – (cláusula terceira, item 3.2);
- 15-** os casos de extinção – (cláusula décima primeira);
- 16-** Da matriz de risco – (cláusula décima quinta).

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado à contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta apresentada atende às exigências da Lei de Licitações, razão pela qual aprova-se a mesma.

8. DA PUBLICAÇÃO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos ainda, que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA



9. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 11 da Instrução Normativa Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021.

10. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, manifesta-se favoravelmente à fase interna do processo licitatório, aprovando a minuta do Edital e do contrato apresentados, o que permite a continuidade do procedimento, com a consequente divulgação do instrumento convocatório, por meio da publicação do aviso do edital nos canais de comunicação pertinentes.

Por fim, é importante ressaltar que não foram analisados aspectos técnicos relacionados à contratação, nem questões contábeis, financeiras e orçamentárias, pois esses aspectos estão além da competência desta Procuradoria-Geral. Assim, a presente manifestação tem caráter exclusivamente jurídico, não sendo responsável por validar as escolhas técnicas feitas pela Administração, nem por emitir opinião sobre a conveniência ou oportunidade das decisões tomadas.

É o parecer S.M.J.

Pau D'arco/PA, 09 de setembro de 2025.

Carlos Eduardo Godoy Peres
OAB/PA 11.780-A